

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Rufino de Souza, ex-Prefeito de Capitão Poço/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por conta do Convênio nº 4.891/1997 (SIAFI nº 336912), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Educação/FNDE, e a referida municipalidade, com o objetivo de transferir recursos financeiros para aquisição de materiais de uso individual destinados à higiene pessoal do aluno e materiais de uso coletivo na escola destinados aos primeiros socorros para atender 7.558 alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental das escolas municipais e estaduais.

2. Consoante se verifica no relatório antecedente, a Secretaria de Controle Externo no estado do Pará (Secex/PA), após concluir o exame dos autos, propôs que as contas em apreço fossem julgadas irregulares, bem como que o espólio do senhor José Rufino de Souza fosse condenado a ressarcir aos cofres públicos os valores impugnados. O Ministério Público junto ao TCU, em manifestação também transcrita, anuiu ao exame da unidade instrutiva, mas ponderou que o grande lapso transcorrido entre o fato gerador do débito verificado nos autos e a citação do espólio do ex-Prefeito impediria o exercício do contraditório e da ampla defesa, recomendado o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Assiste razão ao *Parquet* especializado.

4. Nesse sentido, memoro que o convênio impugnado teve sua vigência encerrada em 1998 e que a citação válida da representante do espólio do responsável somente ocorreu, consoante assentou a Secex/PA, em 25/2/2011, ou seja, mais de 12 anos após o término do convênio.

5. Tal prazo, por si só, é de grande relevância e já deveria ser sopesado na hipótese de o ex-prefeito não ter falecido. Contudo, em face do falecimento do responsável em 27/4/1999, tal situação ganha maior importância, eis que constitui obstáculo para que a responsável legal pelo espólio possa produzir provas com vistas a demonstrar a correta aplicação dos recursos destinados àquela municipalidade por intermédio do Convênio 4.891/1997.

6. Desse modo, na linha da jurisprudência exemplificada pela representante do MP/TCU, devem os presentes autos ser arquivados, sem julgamento de mérito.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2012.

JOSÉ JORGE
Relator